



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/55 (DR-I)

Recurso da União das Freguesias de Durrães e Tregosa contra o Jornal de Barcelos por alegada denegação de direito de resposta, referente à notícia «Ex-Presidente da Assembleia de Freguesia de Durrães e Tregosa acusa secretário da Junta de "falsidade"»

**Lisboa
20 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/55 (DR-I)

Assunto: Recurso da União das Freguesias de Durrães e Tregosa contra o *Jornal de Barcelos* por alegada denegação de direito de resposta, referente à notícia intitulada «*Ex-Presidente da Assembleia de Freguesia de Durrães e Tregosa acusa secretário da Junta de “falsidade”*», publicada no dia 14 de novembro de 2018

I. Identificação das partes

União das Freguesias de Durrães e Tregosa, na qualidade de Recorrente, contra o *Jornal de Barcelos*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de direito de resposta e retificação.

II. Argumentação do Recorrente

1. Foi remetido à ERC, em 17 de janeiro de 2019, um recurso apresentado pela União das Freguesias de Durrães e Tregosa¹ contra o *Jornal de Barcelos* por alegada denegação de direito de resposta, referente à notícia intitulada «*Ex-Presidente da Assembleia de Freguesia de Durrães e Tregosa acusa secretário da Junta de “falsidade”*», com o título de primeira página «*Bronca com o pagamento de senhas de presença – Ex-Presidente da AF acusa secretário da Junta de “falsidade”*», publicada no dia 14 de novembro de 2018 Naquele jornal.
2. Segundo a Recorrente, o teor do referido artigo, publicado na página 4 daquela edição, é falso e infundado colocando em causa «o bom nome e dignidade institucionais» da União de Freguesias identificada.

¹ O recurso é apresentado por mandatário, sendo junta a procuração, assinada pelo Presidente da União de Freguesias de Durrães e Tregosa, José Neiva Dias, de 10 de janeiro de 2018.

3. Na sequência da referida publicação, a Recorrente refere ter tentado exercer o direito de resposta, ao abrigo dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, alegando, no entanto, que o mesmo foi recusado.
4. Assim, resulta do recurso apresentado que:
 - a) No dia 26.11.2018 a Respondente/Recorrente remeteu ao jornal o seu direito de resposta, por carta registada com aviso de receção, a qual foi rececionada no dia 28.11.2018 (indicando a junção dos documentos n.º 3, 4 e 5);
 - b) Por comunicação datada do mesmo dia [28.11.2018] o jornal respondeu à Respondente/Recorrente, informando que «sem prejuízo do n.º 7, Artº 26 da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, o direito de reposta deve ser exercido nos termos do citado diploma» (indicando a junção do documento n.º 6);
 - c) Em 5.12.2018 a Respondente/Recorrente remeteu uma segunda carta ao jornal (direito de resposta), a qual continha, em anexo, o texto de resposta corrigido (por sua iniciativa), limitando-o à extensão de 300 palavras, com vista à sua publicação. A Respondente/Recorrente realça que o jornal não especificou tal situação na comunicação que lhe dirigiu (documentos n.º 7, n.º 8 e n.º 9):

«Ora em função de tal comunicação ambígua, vazia de qualquer fundamento fáctico, e completamente opaca quanto ao concreto ou concretos fundamentos para a não publicação do direito de resposta, visto que a comunicação da recorrida unicamente remete para o artigo 26.º n.º 7 da LI, e dado que tal artigo é taxativo quanto aos únicos motivos ou quanto às únicas possibilidades para ser recusada a publicação do direito de resposta, a recorrente em face de tal comunicação ficou sem saber qual a verdadeira razão para a recusa de publicação do seu direito de resposta, por parte da recorrida»;
 - d) Em 7.12.2018, o jornal respondeu à Respondente: «Reitero que, sem prejuízo do n.º 7, Artº 26 da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, o direito de reposta deve ser exercido nos termos do citado diploma, nomeadamente quanto ao preceituado no seu Art.25.º» (documento n.º 10). A Recorrente realça, uma vez mais, que tal comunicação foi dada «sem especificar, em concreto e de forma expressa qual o motivos de recusa da publicação da resposta».
 - e) Face à resposta recebida, a Recorrente, em 13.12.2018 enviou nova carta ao jornal (por correio registado) solicitando uma vez mais a publicação do direito de resposta anteriormente enviado (documentos n.º 11,12 e 13);
 - f) Esta carta foi rececionada no jornal no dia 14.12.2019 mas, contudo, não foi recebida resposta;

- g) A edição do jornal que se seguiu, tratando-se de um jornal semanário, foi publicada no dia 19 de dezembro de 2018, não tendo contemplado a publicação do direito de resposta em questão.
5. A Recorrente realça o facto de não lhe ter sido comunicada a razão pela qual o direito de resposta não foi publicado (invocando que tais motivos se encontram taxativamente elencados no artigo 26.º n.º 7 da Lei de Imprensa) nem quaisquer outras irregularidades detetadas.
 6. Segundo a mesma, o jornal estava obrigado a fundamentar a sua conduta.
 7. Termina concluindo por uma «clara e inequívoca violação da Lei de Imprensa e uma grosseira violação dos direitos da recorrente» e referindo que «a publicação em jornais da região de notícias infundadas com falsidades, inverdades e deturpações, para além das repercussões políticas imediatas, implicam desde logo, a ofensa pessoal dos seus representantes, mas sobretudo da própria União de Freguesias, colocando em causa o seu bom nome e dignidade institucionais», lembrando que «tal notícia teve uma chamada de primeira página, em que só nessa parte foram incluídas as expressões “Bronca” e “falsidade”.
 8. Considera grave que o jornal se recuse a publicar o direito de reposta, o qual «serve, essencialmente para os visados terem a mesma oportunidade e faculdade de prestarem os devidos esclarecimentos e de apresentarem a sua versão dos factos noticiados, de uma forma rápida e eficaz, evitando danos maiores àqueles já causados».
 9. Para além dos documentos indicados foram ainda juntos os seguintes:
 - Cópia da notícia de jornal e respetiva capa, de dia 14 de novembro de 2018;
 - Exemplar da edição do jornal de dia 19 de dezembro de 2018.

III. Notificação do Recorrido

10. O Recorrido foi notificado para se pronunciar nos termos do disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC.
11. Na sua resposta começa por refutar a «acusação do mandatário da Recorrente quando diz que lhe foi negado o direito de resposta».
12. Diz não compreender porque é que a Recorrente não utilizou «os canais de comunicação eficazes (e-mail ou telefone, cujo endereço e contactos estão disponíveis nas plataformas digitais do JB e nos timbrados das cartas que lhe foram dirigidas) para, de forma rápida, esclarecer todas as dúvidas que diz ter».

13. Afirma não ter sido tomada qualquer decisão sobre a publicação do direito de resposta em causa.
14. Para justificar o facto de o direito de resposta não ter sido publicado, o diretor do jornal refere:
 - i) O n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa estabelece que «o texto de resposta [...] deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa [...]» concluindo que as cartas recebidas a título de direito de resposta não se encontravam assinadas e que a última carta recebida (de 13 de dezembro) «não foi acompanhada de qualquer direito de resposta que suprisse aquela falta»;
 - ii) As cartas não foram dirigidas à referida publicação, mas ao seu proprietário, ao contrário do que estabelece o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
15. Assim, considera que a direção do jornal cumpriu «celeremente – como é reconhecido pela Recorrente – com o que entende dever ser o seu posicionamento numa situação como esta; i.e., agir de acordo com o preceituado no n.º 7 do Art.º 26.º da citada Lei, não obstante aquela norma - e não existe outra! - se aplicar apenas aos casos em que “a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo [25.º][...]”».
16. Acrescenta que no seu entender o jornal não pode ser acusado de recusar a publicação «do mencionado direito de resposta porque o mesmo não foi exercido nos termos legais, e por isso, sobre a sua eventual publicação caberá ainda à Direção do JB pronunciar-se», acrescentando que «importa verificar se a Recorrente ainda tem condições para o exercício de tal direito uma vez que, apesar de solicitada voluntariamente a efetuá-lo nos termos da Lei, a verdade é que não o fez dentro do prazo previsto no n.º 1 do Art.º 25.º da Lei de Imprensa».
17. Por fim indica que o recurso deve ser considerado improcedente e que «a conduta da Direção do JB foi irrepreensível».

IV. Normas aplicáveis

18. Tem aplicação o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa [C.R.P].
19. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tendo ainda aplicação o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, artigo 24.º e

seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro; retificada pela Declaração de Retificação n.º 9799, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho).

V. Análise

20. O procedimento em curso é enquadrável no âmbito do recurso por denegação do direito de resposta ou retificação, previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
21. O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º n.º 4, e artigo 39.º) e nas respetivas leis sectoriais, destacando-se, na presente situação, o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, direito este que é indissociável de toda a atividade da comunicação social.
22. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
23. Ora, na situação em apreço, foi divulgada uma notícia e solicitada a publicação de direito de resposta relativo à mesma. Contudo, o jornal não o publicou.
24. Note-se que nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da referida lei estabelece-se a possibilidade de o jornal recusar a publicação de um direito de resposta «quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior (...)». Esta disposição legal, por sua vez, apresenta o seguinte teor: «4 - O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas».
25. Verificada uma dessas situações, o órgão de comunicação social pode efetivamente recusar a publicação do direito de resposta, comunicando a sua decisão ao Recorrente.

26. Realça-se que a intervenção da ERC em matéria de direito de resposta e retificação circunscreve-se à apreciação de recurso «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício de direito de resposta ou de retificação», pelo que o direito deve ser exercido, em primeiro lugar, junto do órgão de comunicação social que procedeu à publicação da notícia «controversa».
27. Salieta-se, ainda, que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
28. O recurso por denegação ilegítima de direito de resposta e retificação deve ser apresentado na ERC no prazo de 30 dias «a contar da data da recusa [ou] da expiração do prazo legal para satisfação do direito» (n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos).
29. Na presente situação, tal análise implica a ponderação de vários elementos, na medida em que foram trocadas várias comunicações entre a Respondente e o Recorrido, na sequência da publicação da notícia já identificada, no dia 14 de novembro de 2018. Em concreto, é necessário verificar quando ocorreu a recusa da sua publicação ou o momento em que o direito deveria ter sido assegurado (caso a publicação não tenha sido expressamente recusada), em conformidade com o já referido artigo 59.º dos Estatutos da ERC.
30. O jornal afirma que a falta de publicação do direito de resposta não correspondeu a uma recusa desse direito, por entender que o referido direito não foi exercido corretamente pela Respondente. Por outro lado, a Respondente/Recorrente fala de «recusa» por parte do jornal, com referência às primeiras comunicações dirigidas ao jornal.
31. Analisadas as comunicações enviadas pelo jornal à Respondente/Recorrente, anexas ao recurso, verifica-se que as mesmas não incluem efetivamente uma tomada de posição sobre a publicação solicitada, remetendo de forma genérica para a aplicação da lei. Pelo que, o sentido das referidas comunicações é inconclusivo.
32. É no entanto de destacar que a lei prevê que a receção de um pedido de publicação de direito de resposta implica a sua publicação, ou a sua recusa – através da sua comunicação ao Requerente, no prazo de 3 dias (tratando-se de semanário), com indicação do respetivo fundamento, o qual deve ter enquadramento na previsão do artigo 26.º, n.º 7 da Lei de Imprensa.
33. Resulta ainda do regime previsto para este instituto que, no caso do jornal detetar irregularidades no exercício daquele direito, as mesmas devem ser comunicadas ao Respondente, com vista à sua correção antes da publicação do direito de resposta.

34. Ora parece ter sido esse o enquadramento conferido pelo Respondente às respostas do jornal, tendo procedido a correções na extensão do texto, por sua iniciativa.
35. Conforme já referido, as comunicações dirigidas ao Respondente não transmitiam a recusa expressa da publicação do direito de reposta, nem tampouco identificavam quaisquer irregularidades que tivessem sido detetadas, com vista à sua correção. De facto, as comunicações em questão remetiam de forma genérica para o cumprimento da lei, sem precisar os pontos que segundo o jornal não dariam cumprimento ao disposto na lei. E de facto, a lei estabelece que o órgão de comunicação contactado para esse efeito informe o Respondente da possibilidade de reformulação do texto ou da sua recusa; esta, por sua vez, deve ser fundamentada, nas situações previstas no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
36. Neste ponto, cabe destacar a responsabilidade do órgão de comunicação social, na medida em que lhe cabe dar cumprimento ao regime jurídico estabelecido para o direito de resposta, devendo garantir a clareza das suas missivas.
37. Face ao exposto, e ainda por aplicação do princípio da boa-fé, quaisquer factos que obstassem à sua publicação deveriam ter sido comunicados à Respondente, não sendo suficiente uma referência genérica para a lei, que contempla diferentes situações/irregularidades.
38. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou sobre esta obrigação, defendendo-se que «a comunicação ao interessado dos motivos de recusa é um dever» [Deliberação ERC 35/DR-I/2007, de 22 de agosto].
39. Assim, e em conclusão, face a tais comunicações, as quais não eram claras no seu propósito, seria legítimo ao seu destinatário ter dúvidas sobre o seu objetivo, e até entendê-las como um convite ao seu aperfeiçoamento – o que determinou a apresentação de novas cartas com esse intuito.
40. Na sequência do exposto, considerando que:
 - A terceira carta remetida ao jornal não obteve reposta; e
 - O direito de resposta não foi publicado na edição que se seguiu, ou seja, no dia 19 de dezembro de 2018 (sendo essa a data expectável para a sua publicação, face à ausência de recusa expressa e visto tratar-se de um jornal semanário), deve ser essa a data a tomar como referência para a contagem do prazo para a interposição do recurso na ERC.
41. Conforme já indicado, este recurso deve ser apresentado na ERC no prazo de 30 dias «a contar da data da recusa [ou] da expiração do prazo legal para satisfação do direito».
42. Pelo que o recurso foi apresentado atempadamente (dia 17 de janeiro de 2019).

43. Assim sendo segue-se a análise sobre a existência de direito de resposta.
44. Conforme acima exposto, o artigo 24.º da Lei de Imprensa estabelece que para que haja lugar ao exercício de direito de resposta, as referências contidas na notícia em questão devem configurar uma ofensa ao bom nome e reputação do Respondente. O exercício deste direito deve obedecer a um conjunto de formalidades.
45. Para se aferir da suscetibilidade de uma notícia afetar tais valores, deve ser tomada em conta a perspetiva daquele que é referenciado na mesma.
46. Na presente situação, as cartas enviadas a título de direito de resposta visam apresentar o ponto de vista da Respondente/Recorrente sobre uma notícia em que a União das Freguesias de Durrães e Tregosa é visada diretamente, bem como os seus representantes, no âmbito da atividade que desenvolve – as referências são diretas e inequívocas, pelo que se considera que o teor desta notícia é suscetível de ser entendido pela Recorrente como lesivo da «sua reputação e boa fama». O texto de resposta representa a verdade do Respondente/Recorrente, apresentando a sua perspetiva sobre os factos objeto daquela notícia. Acresce que as cartas remetidas ao jornal referem tratar-se de um direito de resposta.
47. Assim, verificando-se que a notícia contém referências diretas à Recorrente que a mesma considera lesivas da sua reputação – notando-se por exemplo, logo no primeiro parágrafo, a referência à existência de «irregularidades» que estariam a ser investigadas («Há um novo caso a juntar às irregularidades detetadas no mandato anterior da Junta de Freguesia de Durrães e Tregosa que [...]»)], reconhece-se a existência de direito de resposta do Recorrente/Respondente.
48. Pelo que, num primeiro momento, caberia ao titular deste direito (ou o seu representante) contactar o órgão de comunicação social que procedeu à publicação em questão, no prazo previsto no artigo 25.º, n.º 1 da mesma lei, neste caso trinta dias, e com observância dos requisitos previstos nos números seguintes do mesmo artigo.
49. Na situação em apreço a publicação da notícia «controversa» ocorreu no dia 14 de novembro de 2018; e as cartas para o exercício do direito de resposta foram remetidas nos dias 26 de novembro, 5 e 13 de dezembro, do mesmo ano. Desse modo foi dado cumprimento ao prazo estipulado por lei. Acrescenta-se que todas as cartas foram rececionadas, existindo comprovativo da sua receção.
50. Analisadas as cartas em questão verifica-se, no entanto, que as mesmas foram remetidas ao proprietário da publicação periódica e não ao jornal (ponto que foi referido na resposta do jornal enviada à ERC), pese embora se encontrem dirigidas ao diretor do referido jornal.

51. Note-se, contudo, que nos registos da ERC, referentes a essa publicação periódica, apenas consta uma morada, que corresponde à morada para a qual as cartas foram remetidas. Acresce que tal facto não foi impeditivo de o jornal responder à Respondente. Nessa medida, verifica-se que as comunicações chegaram ao seu destinatário e foram conhecidas do mesmo.
52. Verifica-se ainda que duas das cartas em questão (enviadas para exercício do direito de resposta) não se encontravam assinadas, ponto também suscitado na resposta que o jornal remeteu à ERC.
53. Porém, tal facto não parece ter suscitado quaisquer dúvidas sobre a autenticidade de tais cartas, na medida em que o jornal «prontamente remeteu as já referidas missivas ao Respondente, dirigindo-se à Respondente/Recorrente: «Ex.mos.sr.s/ União de Freguesias de Durrães e Tregosa[...]»». No que respeita à última carta enviada ao jornal, no dia 13 de dezembro e recebida no dia que se seguiu, 14 de dezembro, a mesma encontra-se assinada e remete para as anteriores, que incorporam o texto de resposta a publicar.
54. Note-se que o jornal não identificou nenhuma destas situações quando respondeu à Respondente/Recorrente. Ou seja, não questionou a proveniência das cartas nem fez qualquer alusão à ausência de formalidades. Por outro lado, também não enquadrou quaisquer irregularidades no âmbito do já referido n.º 7 do artigo 26.º, que enuncia os possíveis fundamentos para a recusa de publicação de um direito de resposta.
55. Cabe referir que os referidos requisitos formais (assinatura e envio da carta por meio comprovável ao órgão de comunicação social) visam comprovar a receção das cartas, respetivo teor e proveniência.
56. Pelo que, constatando-se que o jornal respondeu ao Respondente/Recorrente, sem questionar a autenticidade/proveniência das mesmas (aludindo apenas ao regime jurídico aplicável ao direito de resposta, sem contudo precisar as possíveis deficiências do texto de resposta) conclui-se que o mesmo compreendeu o propósito do Recorrente, bem como a origem do pedido apresentado.
57. Pelo que tal «ausência de formalidades» não deve ser impeditiva da publicação solicitada.
58. Mais uma vez se realça, que as situações que legitimam a recusa de publicação de um direito de resposta resultam de forma expressa do artigo 26.º, n.º 7 da Lei de Imprensa, as quais devem ser identificadas pelo órgão de comunicação aquando da sua recusa. É nesse momento que legitimamente se permite a determinado órgão de comunicação social identificar uma das situações previstas nessa disposição legal, como seja a falta de

legitimidade do Respondente, a ausência de fundamento para tal exercício, ou a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas.

59. Por fim, o argumento apresentado pelo jornal no documento remetido à ERC, relacionado com a «inexistência de pedido de direito de resposta» também não é pertinente, na medida em que todas as cartas dirigidas ao jornal se referiam a esse direito. Uma vez mais a ausência de determinados formalismos não é suficiente para que o mesmo deixe de ser reconhecido como tal.
60. Em conclusão, na presente situação, as situações identificadas na resposta remetida à ERC (pelo jornal) não são enquadráveis nos fundamentos que constam do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, verificando-se que as irregularidades invocadas pelo jornal não colocaram em causa o conhecimento do propósito da Respondente/Recorrente de publicar um direito de resposta, o texto a publicar ou a sua proveniência.
61. Reforça-se ainda que uma publicação periódica, face à atividade que desenvolve, integra naturalmente a aplicação do regime jurídico do direito de resposta, direito constitucionalmente consagrado, pelo que se evidencia uma vez mais a necessidade de os órgãos de comunicação social cumprirem de forma exemplar a sua aplicação.
62. Face ao exposto conclui-se que o recurso deve proceder.

VI. Deliberação

Tendo analisado o recurso interposto por União das Freguesias de Durrães e Tregosa contra o *Jornal de Barcelos*, propriedade de BARCUL— SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO E CULTURA, SA., com sede na Avenida da Liberdade, N.º 59,4750-312, Barcelos, na sequência da publicação da notícia intitulada «*Bronca com o pagamento de senhas de presença – Ex-Presidente da AF acusa secretário da Junta de “falsidade”*», publicada no dia 14 de novembro de 2018, por alegada recusa ilegítima de publicação de direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, delibera:

- 1 Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
- 2 Verificar que, de forma ilegítima, o jornal não publicou o direito de resposta, conforme acima exposto;

- 3 Determinar que se proceda à publicação de direito de resposta remetido ao jornal no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da presente deliberação, observando as exigências do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- 4 Alertar o *Jornal de Barcelos* de que essa publicação deve ser acompanhada da menção obrigatória prevista no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, de que tal publicação é efetuada por deliberação da ERC;
- 5 Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- 6 Informar o Recorrido de que deverá enviar à ERC cópia/comprovativo da publicação do direito de resposta naquele jornal.
- 7 Instaurar processo de contraordenação contra a BARCUL— SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO E CULTURA,SA, proprietária do *Jornal de Barcelos*, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), e n.º 4, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo